

Art. 30. Nos casos em que for indicada a instituição de "Zona de Proteção no Piauí" para preservar a condição sanitária de território livre de doenças dos animais, de notificação obrigatória, a ADAPI poderá adotar a medida temporária de interdição sanitária de áreas geográficas do Estado, região de onde será proibida a saída de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos para as demais regiões do Estado.

§ 1º A proibição de que trata o "caput" deste artigo será cumprida por todos aqueles que, a qualquer título, detenham animais, produtos e subprodutos de origem animal ou material biológico presumível veiculador do agente causador de doença, desde que não atendam às normas da ADAPI.

§ 2º Os animais, produtos e subprodutos de origem animal e os materiais biológicos desacompanhados da autorização prevista no parágrafo anterior, serão apreendidos pelo serviço de vigilância e fiscalização da ADAPI em conformidade com este Regulamento.

### SEÇÃO III

#### Do Sacrifício e Abate Sanitário de Animais

Art. 31. Para salvaguardar a saúde pública, ou por interesse da defesa sanitária animal, será determinado o sacrifício de animais, a inutilização de produtos ou derivados de origem animal e, ainda, a destruição de utensílios ou instalações, nos casos previstos neste Regulamento.

§ 1º O sacrifício sanitário, no Estado do Piauí, poderá ser realizado através de produtos químicos indicados para este fim, Rifle Sanitário ou outros meios permitidos, nos casos em que esta medida seja imprescindível para a erradicação de doenças ou para evitar sua propagação e a disseminação do agente causador.

§ 2º O sacrifício de animais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando for diagnosticada, ou havendo suspeita do animal ter contraído doença infecto-contagiosa não oficialmente reconhecida como existente no território piauiense;

II - quando os animais procederem de regiões consideradas infectadas ou de locais onde esteja grassando moléstia infecto-contagiosa e haja fundado receio de sua contaminação;

III - outras constantes neste Regulamento ou determinadas pelo MAPA ou por ato normativo da ADAPI.

Art. 32. O sacrifício sanitário dos animais será executado por Médico Veterinário Oficial, podendo ser requisitado o auxílio das Polícias Civil e Militar do Piauí, na presença do proprietário dos animais ou do seu preposto.

§ 1º Havendo recusa do proprietário dos animais em assistir o sacrifício ou indicar um preposto, a ADAPI realizará essa medida sanitária na presença de testemunha.

§ 2º Após sacrificados, os cadáveres dos animais serão enterrados próximo ao local do sacrifício, em valas coletivas, com dimensão suficiente para não causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º O local para abertura das valas será definido pela Comissão Especial de Emergência Sanitária do Estado.

§ 4º Caso as condições geológicas e geográficas da região não permitam a abertura de valas para a acomodação dos cadáveres dos animais, a ADAPI, obrigatoriamente, exigirá a incineração dos cadáveres próximo ao local do sacrifício.

Art. 33. Realizado o sacrifício dos animais, será elaborado um relatório circunstanciado dessa medida e do destino dado aos cadáveres, constando as assinaturas dos representantes da Comissão Especial de Emergência Sanitária.

### SEÇÃO IV

#### Da Comissão Especial de Emergência Sanitária

Art. 34. A Comissão Especial de Emergência Sanitária do Piauí, instituída através da Lei nº 5.628 de 29 de dezembro de 2006, desempenhará suas funções, sem ônus para o erário público, com as seguintes atribuições:

I - declarar situação de emergência sanitária;

II - referendar ato de interdição da área geográfica sob emergência sanitária;

III - homologar as medidas e ações da emergência sanitária;

IV - subsidiar a ADAPI na definição técnica das medidas de controle das emergências sanitárias no Estado.

Parágrafo único. Será solicitado da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado parecer técnico quanto ao impacto ambiental, quando da adoção de medidas sanitárias pela ADAPI.

### CAPÍTULO VIII DOS EVENTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 35. Define-se como local apropriado para realização de eventos agropecuários, aquele que ofereça condições para a realização do evento, com instalações adequadas, preservando a saúde e o bem-estar dos animais, bem como das atividades do Serviço de Defesa Sanitária Animal, em consonância com a legislação federal.

Art. 36. As exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípias, leilões e outras aglomerações de animais somente serão realizadas mediante prévia autorização da ADAPI.

§ 1º O responsável pela realização do evento fica obrigado a informar aos proprietários de animais sobre os documentos zoossanitários exigidos e outros previstos pela ADAPI.

§ 2º Só será permitido o ingresso de animais no estabelecimento mediante a apresentação dos respectivos documentos zoossanitários com prazo de validade não expirado.

§ 3º Para a realização de leilões, as firmas leiloeiras assumem o caráter de detentoras dos animais que serão comercializados no pregão.

§ 4º Quando animais participantes de eventos apresentarem sintomas de doenças passíveis da aplicação de medidas sanitárias, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente será efetuada com autorização da ADAPI.

§ 5º Os promotores de eventos deverão solicitar autorização à ADAPI, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização do evento, nos casos de eventos de abrangência municipal ou regional, 60 (sessenta) dias, nos eventos estaduais, interestaduais e nacionais, e 90 (noventa) dias para eventos internacionais, sob pena de sofrer interdição do local.

§ 6º Somente podem promover as atividades objeto deste artigo as empresas ou instituições cadastradas na ADAPI.

§ 7º Para proteger a saúde do rebanho e a saúde pública, havendo suspeita ou ocorrência de qualquer doença transmissível próxima à área do evento, o mesmo será cancelado, sem direito a qualquer tipo de indenização.

§ 8º Os promotores de eventos agropecuários ficam obrigados a encaminhar relatório completo, em formulário fornecido pela ADAPI, no prazo máximo de dez dias após o encerramento de cada evento, sob pena de inabilitação para os próximos eventos.

§ 9º É vedada a realização de vacinação, exame, teste ou coleta de material dos animais na entrada do recinto, salvo por determinação da ADAPI.

Art. 37. Serão cobrados valores constantes no anexo II, decorrentes da prestação de serviços realizados pela ADAPI, conforme Lei nº 5.491 de 26 de agosto de 2005, respeitado o que estabelece a Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, alterada através da Lei 5.321, de 19 de agosto de 2003.

Art. 38. A apresentação dos documentos zoossanitários à ADAPI e o exame clínico, quando do ingresso de animais nos recintos para eventos agropecuários, serão executados, pelo Médico Veterinário Responsável Técnico do evento.

§ 1º As obrigações do responsável técnico do evento serão determinadas por ato normativo da ADAPI, de acordo com suas especificidades.

§ 2º O Responsável Técnico do Evento encaminhará à ADAPI cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do referido Evento, emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Piauí - CRMV-PI.

§ 3º O ingresso de animais no recinto só será permitido no período das 6:00 h às 18:00 h, salvo sob autorização do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 4º Sem prejuízo de outras penalidades, o Médico Veterinário responsável técnico do evento que descumprir o disposto neste Regulamento será denunciado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 39. O local destinado à entrada e saída de animais será determinado pela ADAPI.

§ 1º A entrada e/ou saída de animais de qualquer espécie por locais diferentes do estabelecido no "caput" deste artigo, poderá acarretar na interdição do Evento, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2º As despesas decorrentes da interdição do evento e da manutenção dos animais no recinto correrão por conta do proprietário ou do promotor do evento.

### CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

#### SEÇÃO I Da Fiscalização

Art. 40. Os atos de fiscalização de que trata o presente Regulamento serão aplicados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que detenham animais domésticos ou silvestres, a qualquer título, assim como em relação às que produzem, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano ou animal, material biológico e farmo-químico de uso veterinário.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Fiscalização a Estabelecimentos Abatedouros de Animais, Laticínios e Congêneres, Industriais e de Carnes e Pescados e Seus Derivados e de Outros Produtos de Origem Animal

Art. 41. Constituem obrigações dos abatedouros, laticínios e congêneres, indústrias de carnes e de pescados e seus derivados, bem como de outros produtos de origem animal, conforme o caso:

I - requerer registro, cadastrar-se e licenciar-se na ADAPI ou órgão encarregado da defesa sanitária animal;

II - receber produtos e subprodutos de origem animal de proprietários que comprovarem a vacinação e a realização dos exames obrigatórios dos animais, contra as enfermidades definidas pela ADAPI;

III - somente receber animais devidamente acompanhados da GTA ou documento oficial similar que porventura venha a substituí-la;

IV - fornecer à ADAPI, quando por esta solicitado e dentro do prazo que for estabelecido, os mapas de abate, indicando a espécie animal, quantidade por sexo, procedência dos animais, as lesões das enfermidades encontradas nas carcaças e vísceras e a relação nominal dos fornecedores;

V - os estabelecimentos laticinistas e congêneres ficam obrigados a fornecer mensalmente a quantidade de produtos beneficiados e, quando solicitados pela ADAPI, a relação nominal dos fornecedores e a procedência da matéria prima;

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os documentos zoossanitários, e outros, adotados pela ADAPI.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos sob o Serviço de Inspeção Federal - SIF, Serviço de Inspeção Estadual - SIE ou Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos laticinistas e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovarem a realização das medidas de defesa sanitária animal previstas pela ADAPI, em consonância com a Legislação Federal.

Art. 42. É vedado aos matadouros permitir o ingresso de animais desacompanhados dos documentos zoossanitários exigidos, e outros previstos pela ADAPI, ou que estejam acompanhados de documentos com prazo de validade expirado.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Fiscalização da Produção e Comercialização de Produtos de Uso Veterinário e Insumos Pecuários

Art. 43. Toda pessoa jurídica que comercializa, armazena ou estoca produtos biológicos, quimioterápicos e demais preparados destinados a prevenir, diagnosticar ou curar as doenças dos animais, ou que contribuam para manutenção da higiene e embelezamento animal, deverá requerer registro, cadastro e licença junto à ADAPI, bem como submeter-se à inspeção e fiscalização da mesma.

§ 1º Será obrigatória a apreensão de produtos com prazos de validade expirados, fraudados, adulterados, conservados inadequadamente e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, os mesmos serão encaminhados para fins de inutilização.